



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001882/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.470 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente CLOTILDE MARIA BRANCHER RIBEIRO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. COMPENSAÇÃO IRRF.
O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-24.260, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (e-fls. 27/32) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (e-fls. 9/13), referente ao exercício de 2003.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

2. Cientificada do lançamento, a interessada ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 04, em 23/02/2006, alegando, em síntese, que:

2.1. “... constata-se que a Impugnante foi elevada ao cargo de Fiscal da Receita Federal, sem se submeter a Concurso Público, como determina a Lei ...”;

2.2. O comando legal que dá suporte ao lançamento (Lei nº 9.250/95, art.

12, V) é dirigido ao sujeito passivo da obrigação tributária e não ao sujeito ativo como, equivocadamente, entendeu a autoridade lançadora, não havendo infração, pois existiram as duas retenções aludidas;

2.3. A autoridade lançadora não promoveu a glosa dos rendimentos declarados das referidas fontes pagadoras, o que demonstra a sua parcialidade e incongruência em aceitar o que lhe é favorável e negar à impugnante aquilo que tem direito: que é a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, que suportou no ano-calendário de 2002, conforme comprova o documento que anexa, de emissão da dita Fonte Pagadora, o qual é prova irrefutável que precisa ser aceita por essa Autoridade, como preceitua o art. 373 do CPC e art. 212 do Código Civil;

2.4. A mencionada fonte pagadora é Contribuinte regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.443.907/0001-50 ou 03.828.619/0001-87 e, além de ter sido locatária da Impugnante, é sujeito passivo de obrigação tributária, de quem a SRF deve exigir o cumprimento do montante glosado, como determina a Lei, e não, por comodidade, promover a glosa do valor retido da Impugnante, transferindo-lhe ilegalmente o ônus da prova. Ademais, em se tratando de Imposto Retido na Fonte, está caracterizada a apropriação indébita das fontes pagadoras dos valores devidos a essa Secretaria e, “tratando-se de ilícitos tributários, não podem as Autoridades Fazendárias encobri-los e não exigir o imediato recolhimento aos cofres do Tesouro”, querendo imputá-los à responsabilidade da Impugnante, sem provas cabais;

2.4. Quanto ao comprovante da fonte pagadora do Banco Bilbao Vizcaya S/A, CNPJ nº 033.870.163/0001-84, embora tenha sido despachado de São Paulo-SP, ainda não chegou na Agência de Curitiba-PR, mas será encaminhado mediante Impugnação Complementar;

2.5. A alegação de que não apresentou os documentos, ora juntados, também não é correta, pois à época da solicitação esteve pessoalmente nesta Delegacia, ocasião em que os funcionários estavam em greve, tendo se comunicado com as Sras. Iroçalete e Márcia, não podendo precisar com qual das duas deixou os originais, que provavam as ditas retenções do IRRF;

2.6. Os rendimentos declarados e o respectivo IRRF correspondem a 50%, pois o restante consta da declaração do esposo CELSO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF de nº 003.138.319-04, e os rendimentos estão líquidos da comissão de corretagem e cobrança. A declaração de cada cônjuge é feita separadamente;

2.7. Requer, ao final, a insubsistência do lançamento tributário, ora impugnado, já que fez sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física corretamente, nada omitindo.

3. Em 02/03/2006 a Impugnante protocolou a petição de fl.18, requerendo a juntada do documento de fl. 19 - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção

de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2002, fornecido pelo Banco Alvorada S/A, CNPJ nº 033.870.163/0001-84, a Celso Carlos Ribeiro dos Santos. Esclarece que só nessa data teve acesso ao documento, ressaltando a alteração da denominação social da fonte pagadora (de Banco Bilbao Vizcaya S/A para Banco Alvorada S/A).

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

7. Alega a Impugnante, ainda, que houve “erro de direito da autoridade lançadora, pois houveram as duas retenções aludidas”, frisando que os rendimentos declarados e o respectivo IRPF correspondem a 50%, pois o restante consta da declaração do cônjuge – Celso Carlos Ribeiro dos Santos, CPF 003.138.319-04, bem como “os rendimentos estão líquidos da comissão de corretagem e cobrança”, sendo a declaração de cada cônjuge feita separadamente.

8. No intuito de comprovar suas alegações, a Impugnante carrou aos autos cópia da Certidão de Casamento (autenticação datada de 16/11/1979 - fl. 11) e Informações para declaração de rendimentos - Ano Base 2002 (documento fornecido por Casarão Imóveis Ltda. - fl. 12).

9. Em relação ao tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância de sociedade conjugal, o Decreto nº 3.000, de 1999, assim determina:

(...)

10. Quanto à compensação do imposto pago ou retido na fonte, no caso de declaração em separado, o mesmo Decreto, assim dispõe:

(...)

11. Em relação à comprovação da retenção glosada, preceitua o art. 943, parágrafo 2º do Decreto nº 3.000/99:

(...)

12. Cabe lembrar ainda que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da tributação dos “rendimentos comuns”, assim esclarece:

(...)

13. Analisando a legislação transcrita, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

14. Quanto à compensação do imposto pago ou retido sobre tais rendimentos, o § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.000, de 1999, determina que deverá ser compensado na declaração, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento, ou, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

15. Todavia, a compensação em partes iguais (50% do imposto retido para cada um dos cônjuges) só é possível em relação aos bens comuns, ou seja, qualquer bem no

regime de comunhão universal, ou somente os bens adquiridos onerosamente após o casamento, no regime de comunhão parcial.

16. Compulsando os autos, contudo, constata-se que a Impugnante não fez prova do alegado casamento, uma vez que juntou cópia da Certidão de Casamento, autenticada em 16/11/1979, que não tem o condão de comprovar a constância do casamento (estado civil atual), inclusive sua Declaração de Ajuste Anual- DAA (fls. 15/16) não indica a existência de cônjuge, não havendo informação no campo destinado ao CPF do cônjuge.

17. Quanto à alegação de que “esteve pessoalmente nesta Delegacia, ocasião em que os funcionários estavam em greve, tendo se comunicado com as Sras. Iroçalete e Márcia, não podendo precisar com quais das duas deixou os originais, que provavam as ditas retenções do IRPF”, desprovida de prova, não tem o poder de desconstituir a afirmação da autoridade lançadora, no sentido de que a Contribuinte, embora intimada, não apresentou o solicitado (fl. 07).

18. A Impugnante também não produziu prova a fim de demonstrar que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade); não há indicação de bens em sua DAA, tampouco na impugnação. Além disso, a Autuada não trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) e o contrato de locação dos imóveis que teriam originado os rendimentos.

19. Ressalte-se, ainda, que a Autuada sequer apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (emitido pela fonte pagadora) que alicerçou sua declaração. O documento juntado às fls. 12 é mera informação prestada por empresa administradora de imóveis (Casarão Imóveis Ltda), em nome de Celso Carlos Ribeiro dos Santos, que não demonstra a procedência das alegações de defesa.

20. Quanto ao documento de fl. 19 - Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - emitido por Banco Alvorada S/A, CNPJ 033.870.163/0001-84, em nome de Celso Carlos Ribeiro dos Santos, e' de ressaltar sua juntada intempestiva aos autos, em face do disposto no art. 16, III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Todavia, mesmo que o tivesse apresentado com a impugnação, sem a juntada do contrato de locação não há como se verificar, ao menos, se o total dos rendimentos declarados corresponde a 50 ou 100% dos rendimentos auferidos no ano.

21. Por outro lado, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Impugnante não consta como beneficiária em DIRF (fls. 22).

22. Dessa forma, considerando que as informações constantes dos autos não são suficientes para a formação da convicção sobre o direito da Contribuinte de compensar tais retenções em sua declaração, conclui-se pela manutenção da glosa efetuada.

23. Pondere-se, outrossim, que o lançamento é um ato administrativo, que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 36/38), a recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória e apresenta documentos (fls. 39/56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário **é a dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 10.598,15.**

Mérito

A recorrente, em síntese, afirma que no voto da relatora do Acórdão guerreado consta que a interessada não fez prova de seu casamento e também não provou que o imóvel que produziu os rendimentos pertencia em comum aos cônjuges e não estava desonerado de cláusula de incomunicabilidade, não apresentando, também, contratos de locação e declarações de rendimentos pagos ou creditados.

A interessada apresenta, juntamente com o recurso voluntário, a documentação apontada pelo julgamento **a quo**, esclarece que os alugueres pertencem em condomínio a ela e seu esposo, 50%, e o restante a Leônidas Carlos Ribeiro dos Santos, 50%.

Por fim, afirma que ela e seu esposo fazem declaração em separado, declarando sempre: 50% dos rendimentos comuns entre si, como determina a regra geral de tributação, partilhando, entre eles, os rendimentos e as respectivas retenções de imposto de renda na fonte, conforme determina a Lei.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), constante da respectiva autuação.

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

...Exclusão de R\$ 10.598,15 de Imposto de Renda Retido na Fonte declarado, por falta de comprovação...

O julgamento de piso manteve a autuação, basicamente, pelos seguintes motivos, conforme trechos extraídos do Acórdão abaixo transcritos:

...constata-se que a Impugnante não fez prova do alegado casamento, uma vez que juntou cópia da Certidão de Casamento, autenticada em 16/11/1979, que não tem o condão de comprovar a constância do casamento (estado civil atual),...

...não produziu prova a fim de demonstrar que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade);...

...O documento juntado às fls. 12 é mera informação prestada por empresa administradora de imóveis (Casarão Imóveis Ltda), em nome de Celso Carlos Ribeiro dos Santos, que não demonstra a procedência das alegações de defesa...

...Todavia, mesmo que o tivesse apresentado com a impugnação, sem a juntada do contrato de locação não há como se verificar, ao menos, se o total dos rendimentos declarados corresponde a 50 ou 100% dos rendimentos auferidos no ano...

...em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Impugnante não consta como beneficiária em DIRF...

Bem, a base legal que dispõe sobre a o tratamento a ser dispensado sobre os rendimentos auferidos na constância da sociedade conjugal, bem como o disciplinamento nos casos de declaração em separado, constam dos artigos 6º e 7º do Decreto 3.000/99, in verbis:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, **cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - **cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.**

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º **Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração,** a totalidade dos rendimentos próprios **e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.**

§ 1º O **imposto pago ou retido na fonte** sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, **na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.**

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º **Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração,** ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

No intuito de sanar as lacunas apontadas pelo julgamento de piso a recorrente apresentou os seguintes documentos, em sede de recurso voluntário: i) Certidão de casamento atualizada (e-fls. 39); ii) Registros de imóvel (e-fls. 40/43); iii) Contratos de locação (e-fls. 44/49 e 51/54); e iv) comprovantes de rendimentos (e-fls. 50 e 56).

Da análise da documentação acostada, bem como dos valores declarados pela interessada em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) (e-fls. 18/20), pode-se verificar que os

valores informados estão exatamente na razão de 50% dos valores constantes dos comprovantes de rendimentos. O valor de IRRF, da mesma forma, também está na mesma proporção.

Considerando que a recorrente logrou êxito em fazer a devida comprovação de que os valores informados, no ano-base 2002, têm por origem rendimentos decorrentes de ocupação, uso ou exploração de bens imóveis.

Considerando que os documentos (e-fls. 50 e 56) comprovam a retenção de imposto de renda na fonte.

Considerando, ainda, que os valores do imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns foram compensados, em sua DAA, de acordo com o previsto na legislação de regência.

Voto pelo ***restabelecimento integral da dedução de imposto de renda retido na fonte***, glosada por esta autuação.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura